



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.819 - RS (2015/0259978-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL MAMEDES VARGAS DE LIMA - RS044684
VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613
JULIANO IAFÉLIX SILVEIRA E OUTRO(S) - SP262093
AGRAVADO : ROSANA KRIEGER
ADVOGADOS : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES - PR024590
JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS E OUTRO(S) - PR043469

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA 83/STJ. OCORRÊNCIA DE EXTRAVIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC/73 pressupõe a juntada das peças obrigatórias constantes do art. 525, I, do CPC/73, de modo que a ausência de tais peças obsta o conhecimento do recurso. Precedentes do STJ.
2. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da ausência de comprovação do alegado extravio da procuração no recurso de agravo de instrumento, exige o reexame de fatos e provas, vedado nesta via especial.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.819 - RS (2015/0259978-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL MAMEDES VARGAS DE LIMA - RS044684
VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613
JULIANO IAFÉLIX SILVEIRA E OUTRO(S) - SP262093
AGRAVADO : ROSANA KRIEGER
ADVOGADOS : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES - PR024590
JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS E OUTRO(S) - PR043469

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto pela BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA contra decisão unipessoal de fls. 320-322 (e-STJ).

Ação: monitória, ajuizada pela agravante, em face de ROSANA KRIEGER, na qual requer o recebimento de valores decorrentes de contrato de revenda com cláusula de exclusividade.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ART. 525, INCISO I, DO CPC.

O mandato outorgado pela agravante ao advogado que assina a inicial do recurso é peça obrigatória, sob pena de não-conhecimento do recurso. Substabelecimento não substitui a obrigatoriedade da procuração. Art. 525, inc. I, do CPC.

NEGADO SEGUIMENTO (e-STJ fl. 110).

Decisão agravada: consignou que segundo a jurisprudência desta Corte o agravo de instrumento, previsto no art. 522 do CPC/73, pressupõe a juntada das peças obrigatórias (art. 525, I, CPC/73), de modo que a ausência da procuração obsta o conhecimento do recurso, não havendo que falar na reforma do acórdão recorrido.

Entendeu-se ainda que alterar o decidido no acórdão impugnado acerca da ausência de comprovação do alegado extravio da procuração no recurso de agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Agravo Interno: o agravante, em suas razões recursais, defende que o extravio de página não demandaria o reexame de provas, visto que para verificar a ausência do documento bastaria folhear o processo, devendo portanto ser afastada a Súmula 7 desta Corte. Assinala ainda que não se trata de falta de peça recursal obrigatória, mas sim de extravio de uma das páginas da procuração que foi juntada aos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.819 - RS (2015/0259978-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL MAMEDES VARGAS DE LIMA - RS044684
VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613
JULIANO IAFÉLIX SILVEIRA E OUTRO(S) - SP262093
AGRAVADO : ROSANA KRIEGER
ADVOGADOS : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES - PR024590
JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS E OUTRO(S) - PR043469

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI(RELATOR):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pelo agravante são incapazes de alterar o julgado.

De início, quanto ao argumento do recorrente, no sentido de que para constatar o extravio da peça obrigatória necessária à formação do agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC/73, não seria necessário o reexame de provas, mas apenas folhear o processo, tem-se que esse não merece prosperar senão vejamos.

A Súmula 7/STJ, como acredita o recorrente, não impossibilita ao julgador folhear o processo, na verdade, ela impede a esta Corte Especial alterar a convicção formada pelo Tribunal de origem que, com base no conjunto fático probatório, entendeu que não houve a comprovação pelo recorrente do extravio do instrumento procuratório, conforme se observa do trecho do acórdão a seguir:

Da análise dos autos verifica-se que a agravante aponta como motivo de não vir aos autos a procuração faltante o fato de ter havido "extravio" do documento, visto que no momento da distribuição o instrumento estava formado com cópia integral dos autos de origem.

Ocorre que não foi produzida nenhuma prova do alegado extravio, como a juntada de certidão do Serviço Processual demonstrando a ocorrência do fato suscitado, ônus esse que cabia à recorrente (e-STJ fl. 146).

Assim, na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgado sobre o fato, para, *in casu*, se ter como provado o que a Corte de origem afirmou não estar.

No mais, conforme consignado na decisão ora agravada, entendendo o Tribunal de origem que o agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC/73), de forma que a ausência da procuração impede o conhecimento do recurso citado, julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Registre-se ainda que o recorrente assinala a existência de excesso de formalismo citando entendimento firmado por esta Corte, o qual possibilitaria a posterior regularização do instrumento. No entanto, tal possibilidade abrange apenas as peças facultativas que compõem o instrumento - *mas necessárias à compreensão da controvérsia* - não abrangendo as peças obrigatórias, que devem ser apresentadas impreterivelmente no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1646246/RO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/05/2017 AgInt nos EDcl no REsp n. 1.434.655/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe de 01/09/2016.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0259978-6

AgInt no
AREsp 798.819 / RS

Números Origem: 00111402721782 01174599120158217000 02704970820148210001 111402721782
70063515795 70063612147 70064320815 70065532947

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL MAMEDES VARGAS DE LIMA - RS044684
VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613
JULIANO IAFÉLIX SILVEIRA E OUTRO(S) - SP262093
AGRAVADO : ROSANA KRIEGER
ADVOGADOS : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES E OUTRO(S) - PR024590
JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS E OUTRO(S) - PR043469

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL MAMEDES VARGAS DE LIMA - RS044684
VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613
JULIANO IAFÉLIX SILVEIRA E OUTRO(S) - SP262093
AGRAVADO : ROSANA KRIEGER
ADVOGADOS : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES - PR024590
JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS E OUTRO(S) - PR043469

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.